02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 021/2018

Autoriza abertura de processo seletivo simplificado para contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e de urgência na forma da lei e dá outras providências.

Considerando o pedido formulado pela Direção Geral da Câmara de Vereadores de Tijucas para que seja realizada a contratação emergencial e excepcional de advogado, objetivando o preenchimento de vaga decorrente de férias/licença de servidor efetivo do Setor e/ou cargo vacante;

Considerando a necessidade de interesse público voltado para os serviços de assessoramento jurídico, que inclui, entre outras atribuições, prestar assessoramento à Mesa Diretora, às Comissões, aos Vereadores e aos setores administrativos da Câmara, emitindo pareceres sobre os assuntos questionados; estudando e redigindo minutas de atos internos ou externos, bem como documentos contratuais;

Considerando as informações prestadas pela Diretoria da Câmara de Vereadores de Tijucas de que o Concurso Público nº 01/2013 teve o prazo de validade expirado em 25/03/2018; e, ainda, de que não há tempo hábil para a realização de novo concurso público sem ocasionar inviabilidade dos serviços jurídicos desta Casa de Leis;

Considerando o disposto no art. 45, incisos II e III; art. 87, inciso V, alínea "h"; e, art. 238 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas;

Considerando as atribuições previstas no inciso IV do art. 57 da Lei Orgânica de Tijucas e inciso XV do art. 47 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara de Vereadores de Tijucas faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

03

Art. 1º Fica autorizada a imediata abertura de processo seletivo simplificado para contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e de urgência, na forma da Lei Municipal nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, de 01 (um) profissional a ocupar o cargo de advogado, carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º A responsabilidade e a coordenação do processo seletivo simplificado caberão à Comissão Especial designada para tal fim, sob a orientação do setor jurídico e do Controle Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas.

Parágrafo único. Objetivando a lisura do processo seletivo simplificado, visando à manutenção dos princípios constitucionais voltados para a administração pública, em especial da impessoalidade, moralidade e transparência, deverão ser convidados para participar de todos os atos do processo, membros das entidades representativas dos servidores públicos municipais, ou seja, Sindicato dos Trabalhadores Servidores Públicos Municipais de Tijucas.

Art. 3º As contratações autorizadas, que serão feitas por tempo determinado, nos termos da lei anteriormente mencionada, observarão o prazo máximo de 1 (um) ano de vigência, sendo admitida uma única prorrogação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, mediante justificativa fundamentada, caso não seja homologado o concurso público no período.

Art. 4º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Resolução, o regime estatutário (jurídico-administrativo), respeitados os termos do contrato, as disposições referentes à gratificação natalina, ao pagamento de hora extra e adicional noturno, as férias, insalubridade ou periculosidade nos termos de lei ou conforme apurado em regular perícia, aos direitos de ausência do serviço, aos direitos de petição e deveres, proibições, responsabilidades e penalidades, excluindo-se todas e quaisquer vantagens pessoais e impessoais concedidas

exclusivamente aos servidores efetivos ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 06 de setembro de 2018,

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

APROVADO
EM Única Votação
24/09/2018
Presidente
Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 06/09/18
1º Secretário

05

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade alcançar o interesse público dos munícipes de Tijucas. Isso porque:

a) Os serviços jurídicos são de fundamental importância a esta Casa de Leis;
b) Não há servidor para substituir a advogada efetiva quando está em gozo das férias/licenças;
c) A servidora ocupante do cargo efetivo de advogado foi aprovada em outro concurso público e tem interesse em assumir a vaga quando for nomeada;
d) O Tribunal de Contas apresenta entendimento de que a realização de processo seletivo constitui-se do meio próprio e regular para a habilitação de candidatos para contratação temporária no serviço público;
e) A Lei Municipal nº 2325/2010, em seu art. 2º, inciso IV, exige que a substituição de servidor efetivo, decorrente de afastamentos/licenças ou exoneração/demissão, seja feita por meio de processo seletivo simplificado.

Assim, para que seja tomada uma medida conforme os ditames legais e orientações do Tribunal de Contas, a aprovação desta Resolução é a medida cabível.

Conforme Prejulgado do TCE/SC:

> **Prejulgado:1927**
>
> 1. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é prevista pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe que a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada.
>
> 2. É de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição

06

Federal (redação da EC n. 20/98), direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.
3. Para contratação do pessoal por tempo determinado a Administração deve promover o recrutamento do pessoal mediante prévio processo seletivo público, simplificado,
devidamente normatizado no âmbito da Administração e em conformidade com as disposições da lei local, através de edital ou instrumento similar que defina critérios objetivos para a seleção, e que contenha informações sobre as funções a serem preenchidas, a qualificação profissional exigida, a remuneração, o local de exercício, carga horária, prazo da contratação, prazo de validade da seleção e hipótese de sua prorrogação ou não, e outros, sujeito à ampla divulgação, garantindo prazo razoável para conhecimento e inscrição dos interessados, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, bem como o limite de despesas com pessoal previsto pela LRF.

4. O edital do processo seletivo deve conter informações sobre o número de vagas a serem preenchidas mediante contratação temporária, as de preenchimento imediato e se for o caso previsão de chamamento à medida que surgir a necessidade durante o período de validade do processo seletivo.

5. Em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência da Administração, o chamamento dos candidatos deve observar a ordem de classificação decorrente do resultado do processo seletivo.

6. A contratação efetivada sem observância da ordem de classificação resultante do processo seletivo é passível de anulação, com eventual apuração de responsabilidades pela prática do ato irregular, podendo ser adotadas providências:

6.1. administrativas, à vista de reclamação/representação do(s) candidato(s) preterido(s) na ordem de classificação, dirigida ao órgão responsável pelo chamamento dos candidatos;

6.2. pelo Legislativo Municipal, ao qual compete o controle externo dos atos da Administração (art. 31 da Constituição Federal), adotando providências na forma do seu Regimento Interno ou promovendo representação ao Tribunal de Contas do Estado;

6.3. qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas (art. 74, § 2º, da Constituição Federal);

6.4. judiciais, através de ação promovida pelo(s) interessado(s) perante o Poder Judiciário ou representação ao Ministério Público Estadual.

7. A realização de processo seletivo constitui-se do meio próprio e regular para a habilitação de candidatos para contratação temporária no serviço público, tratando-se de ato vinculado para a Administração, razão pela qual é vedada a contratação de pessoas não-inscritas ou que tiveram sua inscrição indeferida.

8. É de competência da Administração local a definição da forma e condições de remuneração do pessoal contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público através da lei que regulamentar o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, devendo a remuneração das funções ser informada no edital do respectivo processo seletivo.

Quanto ao meio legislativo escolhido o Regimento Interno menciona:

Art. 45. A Mesa, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica, compete: (...)

II - propor projeto de resolução de criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e de fixação dos seus respectivos vencimentos;

II – propor projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e iniciativas de lei que fixem as respectivas remunerações;

(...)

Art. 87. Os projetos compreendem: (...)

V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como: (...)
h) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;

(...)

(...)

Art. 238. Os serviços administrativos da Câmara Municipal se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento e serão dirigidos pela Mesa que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias, obedecendo aos seguintes princípios.

Havendo o interesse público na contratação, visto que todos os servidores fazem jus às férias, podem eventualmente solicitar licença, e há a iminente possibilidade da existência de vaga em aberto para o cargo de advogado, esta proposta visa suprir deficiências municipais de caráter público, razão pela qual contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

09

SOLICITAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Memorando Diretoria CVT nº 01/2018

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Venho por meio deste, solicitar a autorização para abertura de processo seletivo simplificado para o cargo de Advogado da Câmara de Vereadores de Tijucas/SC, uma vez que:

- A Casa conta com apenas um cargo jurídico, de natureza efetiva, previsto na Lei Complementar nº 17/2013;
- Existem processos judiciais em curso em que a Câmara de Vereadores consta como parte processual;
- Há a constante necessidade de emissão de parecer nos processos licitatórios, nos Projetos de Lei, nos assuntos de interesse administrativo da Câmara;
- Esta Casa de Leis recorrentemente responde a ofícios encaminhados pelo Ministério Público e Tribunal de Contas, que são elaborados com o assessoramento jurídico;
- A ausência de advogado, seja por férias, licença ou eventual vacância de cargo não permite que esta Câmara fique sem um profissional respondendo pelo setor;
- A Advogada efetiva foi aprovada em outro concurso público, dentro do número de vagas, com edital que expira em janeiro de 2019 (prazo máximo para nomeação) e apresenta interesse em assumir o outro cargo - ou seja, é alta a possibilidade de vacância do cargo;
- Além disso, em dezembro de 2018 inicia um novo prazo aquisitivo de férias da servidora, momento em que a Casa ficará sem advogado pelo período; e, não pode a Câmara deixar de se precaver quanto a uma eventual licença maternidade, licença saúde, etc..

Assim, conforme consta na Lei Municipal nº 2325/2010, a forma correta de se substituir um servidor efetivo é por processo seletivo, caso em que solicita autorização para sua abertura.

Tijucas, 06 de setembro de 2018.

DIRETOR GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS

Lucas Régis
Diretor Geral

Recebido
06/09/18

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Assunto **Matéria para cadastro**
De <gabinete@camaratijucas.sc.gov.br>
Para Secretaria Câmara Tijucas <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 06.09.2018 11:44

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

010

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000.2018 - SELETIVO.doc (83 KB)

Bom dia,

Segue projeto para cadastro.

--

Gabinete Presidência
Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas/SC

Tel.: 48 3263 0921 Ramal 203 | www.camaratijucas.sc.gov.br

SÓ IMPRIMA SE NECESSÁRIO.
PENSE NA NATUREZA!

Só imprima esse e-mail se for necessário, pense na natureza!

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 061/2018
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 021/2018
AUTORIZA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DE URGÊNCIA NA FORMA DA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Resolução nº 021/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 10 de setembro de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 101/2018

Tijucas, 11 de setembro de 2018.

Referência: Projeto de Resolução nº. 021/2018
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: "*Autoriza abertura de processo seletivo simplificado para contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e de urgência na forma da Lei e dá outras providências ".*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 21/2018, de autoria do Legislativo Municipal, que visa autorizar a abertura de processo seletivo simplificado no âmbito da Câmara de Vereadores de Tijucas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Resolução foi lido no expediente da sessão da Câmara de Vereadores de Tijucas no dia 06/09/2018, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 11/09/2018.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Resolução em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Legislação Aplicável

O projeto versa sobre, de modo geral, a disposição dos cargos da Câmara de Vereadores, matéria que encontra amparo no artigo 45 do Regimento Interno:

> **Art. 45.** A Mesa, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica, compete: (...)

> II – propor projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e iniciativas de lei que fixem as respectivas remunerações;

O art. 87 do Regimento Interno da Casa assim dispõe:

> **Art. 87. Os projetos compreendem: (...)**
>
> **V -** Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como: (...)
> h) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;

Já o art. 238 estabelece:

> **Art. 238.** Os serviços administrativos da Câmara Municipal se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento e serão dirigidos pela Mesa que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias, obedecendo aos seguintes princípios.

A Lei Municipal nº 2325/2010 coloca que para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos, forma e prazos estabelecidos na Lei.

Assim, em seu art. 2º determina em quais casos há a possibilidade de abertura do processo seletivo, veja-se:

> **Art. 2º** Para os efeitos desta lei, consideram-se de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que forem formalmente requeridas pelo responsável pelo órgão da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC e que tenham o excepcional interesse público comprovado em procedimento que deverá conter parecer jurídico e homologação do Secretário de Administração e decreto autorizador emitido pelo Chefe do Poder Executivo e que visem a: (...)

> IV - substituição de servidor efetivo, decorrente de afastamentos, licenças ou designação para função de confiança;
> V - substituição de servidor efetivo decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria ou qualquer outra forma de vacância, até que se promova concurso para o provimento do cargo vago;

Embora os requisitos dispostos no caput do artigo segundo sejam voltados ao Executivo, a Câmara de Vereadores está buscando realizar as exigências na medida em que houve o requerimento expresso do Diretor da Câmara para abertura do processo seletivo; foi apresentado o presente Projeto de Resolução, assinado pela Mesa, visando obter a autorização dos Vereadores para realização da seleção.

O cargo de advogado da Câmara de Vereadores de Tijucas está prestes a ficar vago, uma vez que a servidora ocupante do cargo foi nomeada em outro concurso (documento anexo). E, o prazo de validade do concurso público ensejador do preenchimento dos cargos efetivos expirou em 25 de março de 2018 – havendo, assim, o requisito disposto no art.2º, inciso V, da Lei nº 2325/2010.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas orienta para realização de processo seletivo, conforme prejulgados:

> **Prejulgado:1121**
>
> Os serviços de assessoria jurídica (incluindo defesa em processos judiciais) podem ser considerados atividade de caráter permanente e, como tal, implica na existência de cargos específicos para referida atividade no quadro de cargos ou empregos da entidade. Contudo, o ingresso em cargos e empregos na administração pública direta e indireta, aí incluídas as sociedades de economia mista, depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, consoante regra prescrita no artigo 37, II, da Carta Magna Federal.
>
> A contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente ocorre quando houver contratação de serviço, mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que admite apenas a contratação de advogados ou escritório de advocacia para a defesa dos interesses da empresa em específica ação judicial que, por sua natureza, matéria ou complexidade (objeto singular), não possa ser realizada pela assessoria jurídica

da entidade, justificando a contratação de profissional de notória especialização, caso em que a contratação se daria por inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 25 e 26 do referido diploma legal.

Salvo a contratação nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, as demais formas de contratação de profissional da advocacia gera vínculo empregatício com a entidade contratante, quer na contratação definitiva por concurso público (art. 37, II, da CF), quer na contratação temporária (art. 37, IX, da CF).

A possibilidade de contratação de advogados, para suprir deficiência temporária destes profissionais nos quadros da empresa de economia mista, **seria aquela prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (contratação temporária), desde que existente norma estadual autorizativa definindo os casos de excepcional interesse público**, a forma de seleção dos profissionais, a forma de pagamento e o prazo do contrato, aplicando-se tal regra, também, à Administração Indireta, pois não há exceção no citado dispositivo constitucional.

Prejulgado:1927

1. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é prevista pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe que a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada.

2. É de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal (redação da EC n. 20/98), direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o

número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

3. Para contratação do pessoal por tempo determinado a Administração deve promover o recrutamento do pessoal mediante prévio processo seletivo público, simplificado, devidamente normatizado no âmbito da Administração e em conformidade com as disposições da lei local, através de edital ou instrumento similar que defina critérios objetivos para a seleção, e que contenha informações sobre as funções a serem preenchidas, a qualificação profissional exigida, a remuneração, o local de exercício, carga horária, prazo da contratação, prazo de validade da seleção e hipótese de sua prorrogação ou não, e outros, sujeito à ampla divulgação, garantindo prazo razoável para conhecimento e inscrição dos interessados, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, bem como o limite de despesas com pessoal previsto pela LRF.

4. O edital do processo seletivo deve conter informações sobre o número de vagas a serem preenchidas mediante contratação temporária, as de preenchimento imediato e se for o caso previsão de chamamento à medida que surgir a necessidade durante o período de validade do processo seletivo.

5. Em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência da Administração, o chamamento dos candidatos deve observar a ordem de classificação decorrente do resultado do processo seletivo.

6. A contratação efetivada sem observância da ordem de classificação resultante do processo seletivo é passível de anulação, com eventual apuração de responsabilidades pela prática do ato irregular, podendo ser adotadas providências:

6.1. administrativas, à vista de reclamação/representação do(s) candidato(s) preterido(s) na ordem de classificação, dirigida ao órgão responsável pelo chamamento dos candidatos;

6.2. pelo Legislativo Municipal, ao qual compete o controle externo dos atos da Administração (art. 31 da Constituição Federal), adotando providências na forma do

> seu Regimento Interno ou promovendo representação ao Tribunal de Contas do Estado;
>
> 6.3. qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas (art. 74, § 2º, da Constituição Federal);
>
> 6.4. judiciais, através de ação promovida pelo(s) interessado(s) perante o Poder Judiciário ou representação ao Ministério Público Estadual.
>
> 7. A realização de processo seletivo constitui-se do meio próprio e regular para a habilitação de candidatos para contratação temporária no serviço público, tratando-se de ato vinculado para a Administração, razão pela qual é vedada a contratação de pessoas não-inscritas ou que tiveram sua inscrição indeferida.
>
> 8. É de competência da Administração local a definição da forma e condições de remuneração do pessoal contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público através da lei que regulamentar o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, devendo a remuneração das funções ser informada no edital do respectivo processo seletivo.

Assim, há norma local autorizativa definindo os casos de excepcional interesse público; e, ao que consta no Projeto em comento, foi definida a forma de seleção dos profissionais, o cargo a ser ocupado e o prazo do contrato. O processo seletivo público, simplificado, por sua vez, deverá ser devidamente normatizado no âmbito da Câmara e em conformidade com as disposições da lei nº 2325/2010, através de edital que defina critérios objetivos para a seleção, e que contenha informações sobre as funções a serem preenchidas, a qualificação profissional exigida, a remuneração, o local de exercício, carga horária, prazo da contratação, prazo de validade da seleção e hipótese de sua prorrogação ou não, e outros, sujeito à ampla divulgação, garantindo prazo razoável para conhecimento e inscrição dos interessados, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, bem como o limite de despesas com pessoal previsto pela LRF (conforme disposto no Prejulgado nº 1927).

Sobre a elaboração de Projetos de Resolução, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

> **Art. 67** Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de

> Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.
>
> Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final à elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa Diretora.

E o Regimento Interno:

> **Art. 87.** Os projetos compreendem:
> (...)
> V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como:
> a) perda de mandato de Vereadores;
> b) conclusões de Comissão Temporária;
> c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
> d) concessões de títulos;
> e) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
> f) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
> g) matéria de natureza regimental;
> h) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
> i) proposta de emenda à Constituição Federal.

Cabe aos nobres Vereadores e suas Comissões a análise do Projeto e o mérito de sua aprovação – a finalidade pública envolvida.

2.5. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça; e, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira – para verificação da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, bem como o limite de despesas com pessoal previsto pela LRF, a comissão pode solicitar ajuda à contabilidade da Casa.

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Importante ressaltar que menciona o Regimento Interno desta Casa:

> **Art. 116**. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do PR nº 21/2018, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.
Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

08.675-4, que assumirá a Presidência, e como demais membros, Sandro Max de Souza, matrícula 06.641-9 e Ana Paula Brandt, matrícula 21.035-8. Art. 3º A Comissão terá 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos, com a possibilidade de prorrogação por igual período. Florianópolis, 30 de agosto de 2018. EVERSON MENDES Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 02440/2018 - O Secretário Municipal da Administração, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Artigo 23, inciso II da letra "a" da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Resolve: **Art. 1º - Nomear** de acordo com o Artigo 8º inciso I e Artigo 9º da Lei Complementar CMF nº 063/2003, de 23 de outubro de 2003, **Raquel Correa Ribeiro**, aprovada em Concurso Público regido pelo Edital n.º 012/2014, para exercício do Cargo de Fiscal de Serviço Público, Classe Técnico, Nível I, Referência A, 30 (trinta) horas semanais, do Quadro Único do Pessoal Civil da Administração Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Pública. **Art. 2º** - A candidata habilitada e nomeada deverá tomar posse do cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação. **Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal, em Florianópolis, aos 05 de setembro de 2018. Everson Mendes - Secretário Municipal da Administração.

PORTARIA Nº 02441/2018 - O Secretário Municipal da Administração, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Artigo 23, inciso II da letra "a" da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Resolve: **Art. 1º - Nomear** de acordo com o Artigo 8º inciso I e Artigo 9º da Lei Complementar CMF nº 063/2003, de 23 de outubro de 2003, **Thiago Augusto de Medeiros**, aprovado em Concurso Público regido pelo Edital n.º 012/2014, para exercício do Cargo de Fiscal de Serviço Público, Classe Técnico, Nível I, Referência A, 30 (trinta) horas semanais, do Quadro Único do Pessoal Civil da Administração Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública. **Art. 2º** - O candidato habilitado e nomeado deverá tomar posse do cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação. **Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal, em Florianópolis, aos 05 de setembro de 2018. Everson Mendes - Secretário Municipal da Administração.

PORTARIA Nº 02444/2018 - O Secretário Municipal da Administração, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Artigo 23, inciso II da letra "a" da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Resolve: **Art. 1º - Nomear** de acordo com o Artigo 8º inciso I e Artigo 9º da Lei Complementar CMF nº 063/2003, de 23 de outubro de 2003, **Manuela Bittar Horn**, aprovada em Concurso Público regido pelo Edital n.º 012/2014, para exercício do Cargo de Fiscal de Serviço Público, Classe Técnico, Nível I, Referência A, 30 (trinta) horas semanais, do Quadro Único do Pessoal Civil da Administração Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Pública. **Art. 2º** - A candidata habilitada e nomeada deverá tomar posse do cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação. **Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal, em Florianópolis, aos 05 de setembro de 2018. Everson Mendes - Secretário Municipal da Administração

PORTARIA N.° 02446/18 - A Diretora do Sistema de Gestão de Pessoas, usando da competência e atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.° 01340/2017, considerando o que consta no processo n.° 3976/18, com base no artigo 109 da Lei Complementar 063/2003 CMF. Resolve: Art. 1 Conceder Licença Prêmio à servidora Samara Francine G de Lima Antonio, matrícula n.° 23924-0, ocupante do cargo de Tecnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saude, de 30 (trinta) dias, no período de 10 de setembro de 2018 a 09 de outubro de 2018, referente ao 1° quinquênio, vencido em 01/07/2012. Florianópolis, 03 de setembro de 2018. Cleusa Rosalia Pacheco de Souza Diretora do Sistema de Gestão de Pessoas.

PORTARIA N.° 02447/18 - A Diretora do Sistema de Gestão de Pessoas, usando da competência e atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.° 01340/2017, considerando o que consta no processo n.° 4142/18, com base no artigo 109 da Lei Complementar 063/2003 CMF. Resolve: Art. 1 Conceder Licença Prêmio à servidora Marlete Ramos da Costa Ribeiro, matrícula n.° 13051-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Servicos, lotada na Secretaria Municipal de Saude, de 30 (trinta) dias, no período de 10 de setembro de 2018 a 09 de outubro de 2018, referente ao 4° quinquênio, vencido em 06/11/2015. Florianópolis, 03 de setembro de 2018. Cleusa Rosalia Pacheco de Souza Diretora do Sistema de Gestão de Pessoas.

PORTARIA N.° 02448/18 - A Diretora do Sistema de Gestão de Pessoas, usando da competência e atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.° 01340/2017, considerando o que consta no processo n.° 4235/18, com base no artigo 109 da Lei Complementar 063/2003 CMF. Resolve: Art. 1 Conceder Licença Prêmio à servidora Celia Sipriana Goncalves, matrícula n.° 08441-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Servicos, lotada na Secretaria Municipal de Saude, de 30 (trinta) dias, no período de 10 de setembro de 2018 a 09 de outubro de

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando circular número 12/2018 CCJ Tijucas/SC, 12 de Setembro de 2018.

Senhores Membros Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão de Contituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores convoca seus membros para participar da rcunião no dia 13 de Setembro de 2018, no horário das 10h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do projeto **021/2018** pendentes nesta casa.

Respeitosamente,

Vilson Natálio Silvino
Presidente

23

PARECER Nº 034/2018
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 021/2018
AUTORIZA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DE URGÊNCIA NA FORMA DA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 13 de setembro de 2018 as 10h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natálio Silvino, designou o vereador Cláudio Tiago Izidoro para a relatoria da Emenda ao Projeto de Resolução n° 021 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Resolução N° 021/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natálio Silvino, passando ao parecer.

O projeto de autoria do legislativo dispõe sobre a autorização da abertura de processo seletivo simplificado para contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e de urgência na forma da lei e dá outras providências.

É o relatório.

II – PARECER

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina conforme Art. 87 inciso V do Regimento Interno desta Casa.

No que tange a juridicidade, de acordo com o artigo 45 inciso II do Regimento Interno, a proposição está em conformidade ao direito, pois é necessário e de interesse público os serviços de assessoramento jurídico, que inclui, entre outras atribuições, prestar assessoramento à mesa diretora, às comissões, aos vereadores e os setores administrativos. Além disso, a servidora ocupante do cargo foi nomeada em outro concurso público, no qual irá assumir e portanto, é necessário a realização do processo seletivo, como o Tribunal de Contas orienta.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico conforme estipulado pelo Art. 59 parágrafo único da nossa Carta Magna e redacionado na Lei Complementar Federal 95/1998.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de autorizar o processo seletivo simplificado a fim de atender as necessidades desta casa.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 13 de setembro de 2018.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 025/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 10 horas do décimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natálio Silvino (presidente), Cláudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto de resolução nº **021/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Cláudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Resolução 021/2018***, com a ementa *"AUTORIZA A ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DE URGÊNCIA NA FORMA DA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"* de iniciativa do poder legislativo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natálio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 006/2018/CFOFF Tijucas/SC, 13 de setembro de 2018.

Aos vereadores membros
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 14 de setembro de 2018, no horário das 08h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do Projeto de resolução nº021/2018.

Respeitosamente,

Rudnei de Amorim
Presidente

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 021/2018
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 021/2018
AUTORIZA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DE URGÊNCIA NA FORMA DA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 14 de setembro de 2018 as 08h o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Resolução n° 021 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o Projeto de Resolução N° 021/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

O projeto de autoria do Poder Legislativo dispõe a autorização de abertura de processo seletivo simplificado para contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e de urgência na forma da lei e dá outras providências.

É o relatório.

II – PARECER

Verificado o presente projeto, o mesmo em comento não representa um impacto financeiro, visto que o processo seletivo simplificado será feito através de títulos e a comissão organizadora é a própria Câmara de Vereadores.

28

É notável também que essa Casa de Leis não está criando cargos, funções ou empregos públicos, está apenas preenchendo uma vaga já existente.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de autorizar a imediata abertura do processo seletivo simplificado para contratação do cargo específico a fim de atender as necessidades desta casa.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 14 de setembro de 2018.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF)

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 014/2018 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Ás 08 horas do décimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Cláudio Tiago Izidoro (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Pprojeto de Resolução **021/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Resolução 021/2018***, com a ementa *"AUTORIZA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DE URGÊNCIA NA FORMA DA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"* de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

30

RESOLUÇÃO Nº 021/2018

AUTORIZA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DE URGÊNCIA NA FORMA DA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Resolução nº 021/2018
Autoria: Mesa Diretora

O Presidente da Câmara Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, de acordo com a Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica autorizada a imediata abertura de processo seletivo simplificado para contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e de urgência, na forma da Lei Municipal nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, de 01 (um) profissional a ocupar o cargo de advogado, carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º A responsabilidade e a coordenação do processo seletivo simplificado caberão à Comissão Especial designada para tal fim, sob a orientação do setor jurídico e do Controle Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas.

Parágrafo único. Objetivando a lisura do processo seletivo simplificado, visando à manutenção dos princípios constitucionais voltados para a administração pública, em especial da impessoalidade, moralidade e transparência, deverão ser convidados para participar de todos os atos do processo, membros das entidades representativas dos servidores públicos municipais, ou seja, Sindicato dos Trabalhadores Servidores Públicos Municipais de Tijucas.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Art. 3º As contratações autorizadas, que serão feitas por tempo determinado, nos termos da lei anteriormente mencionada, observarão o prazo máximo de 1 (um) ano de vigência, sendo admitida uma única prorrogação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, mediante justificativa fundamentada, caso não seja homologado o concurso público no período.

Art. 4º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Resolução, o regime estatutário (jurídico-administrativo), respeitados os termos do contrato, as disposições referentes à gratificação natalina, ao pagamento de hora extra e adicional noturno, as férias, insalubridade ou periculosidade nos termos de lei ou conforme apurado em regular perícia, aos direitos de ausência do serviço, aos direitos de petição e deveres, proibições, responsabilidades e penalidades, excluindo-se todas e quaisquer vantagens pessoais e impessoais concedidas exclusivamente aos servidores efetivos ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 25 de setembro de 2018, 158º aniversário de Instalação do Município.

JUAREZ SOARES
Presidente